



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0028058-38.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARCOM S/A, é embargado SANDRA REGINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela apelante contra acórdão que negou provimento recurso, alegando omissão, contradição e obscuridade em relação aos distratos firmados entre as partes e ao estorno de valores de comissões antecipadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

4. A embargante busca rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de vícios inexistentes, caracterizando mera irresignação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Legislação Citada:

Lei nº 4.886/65, art. 27, alínea j; art. 32; art. 35.

VOTO nº 33098

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Arcom S/A* contra o v. acórdão de fls. 642/655, alega a embargante que há omissão, contradição e obscuridade pois **(a)** *"omissão do julgado quanto ao ponto explorado, porquanto não se deliberou acerca dos distratos firmados entre as partes, os quais contam, inclusive, com quitações recíprocas por ambas as partes, impossibilitando o recebimento da indenização prevista no artigo 27, alínea j, com interpretação conjunta ao artigo 35, ambos da Lei nº 4.886/65."*; (fls. 04) **(b)** *revela-se obscuridade e contradição no ponto acima explorado, uma vez que, apesar de reconhecido o pagamento das comissões de maneira antecipada, não foi*

considerada a realização de estorno valor em decorrência da não percepção do direito à comissão, ao teor da previsão do artigo 32 da Lei nº 4.886/65. (fls.06).

A parte embargada manifestou-se pela manutenção do julgado a fls. 12/16 e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

A embargante, inconformada com a rejeição de suas teses, alega, na verdade, *error in judicando* do v. acórdão.

No contexto dos embargos de declaração, *contradição* é a incompatibilidade lógica entre as proposições internas das decisões, como entre a fundamentação adotada e o dispositivo do julgado. Nesse sentido, assim preleciona Cassio Scarpinella Bueno:

A contradição é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o "dispositivo" da sentença) propriamente dita ou na motivação ou que ela se apresente entre a ementa da decisão e o corpo do acórdão. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração, nessa perspectiva, é a concomitância de ideias inconciliáveis ter condições de influir na intelecção da decisão, comprometendo, consequentemente, a

*produção de seus regulares efeitos e seu alcance.*¹

No presente caso, pretende a parte recorrente, sob o pretexto de haver contradição, omissão e obscuridade no v. acórdão, rediscutir o entendimento firmado que culminou na rescisão contratual e condenação ao pagamento de indenização.

À vista disso, constata-se que não há contradição ou obscuridade no julgado, tampouco omissão no julgado mas, sim, mera irresignação por parte do embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil**. Vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 664